

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.480/011.945/89-79

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108.00-095

RECURSO 102.560 - IRPJ. - EXs; de 1987 e 1988

RECORRENTE - RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA

RECORRIDO - D.R.F. em RECIFE / PE

G.O.F.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

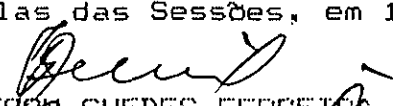
As quantias supridas em aumento de capital da empresa em dinheiro, sem prova da operação que originou os recursos, são considerados indícios de omissão de receitas, sujeitos à imposição.

Recurso improvido.

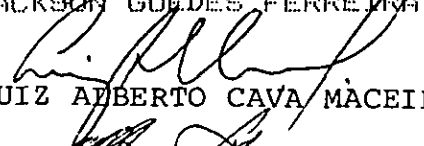
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 13 de Abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

— PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES FANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº 10480/011.945/89-79

ACORDAD Nº 108-00.095

RECURSO Nº: 102.560

RECORRENTE: RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA

RELATÓRIO

RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Recife/PE, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em decorrência de ação fiscal iniciada em 05/12/89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, com data de 14/12/89, para cobrança do crédito tributário de 3.746,28 BTNF. Lavrou-se por decorrência os autos de natureza reflexa.

Foram infringidos os artigos 181 e 396 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Consoante o Termo de Encerramento de ação Fiscal de fls. 11, as irregularidades apuradas foram as seguintes:

a) Exercício de 1987, Ano-base 1986

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

- falta de comprovação do efetivo ingresso no Caixa da empresa, bem como da efetiva entrega pelos subscritores de numerários para a integralização do aumento de capital, constante do Aditivo nº 5, denominado "quinta (5ª) Alteração de Contrato Social", cuja integralização encontra-se registrada no Livro Diário nº 02, às fls. 187, em 30/09/86, no valor de Cz\$ 250.000,00;



PROCESSO Nº 10480/011.945/89-79

ACORDAD Nº 108-00.095

b) Exercício de 1988, Ano-base de 1987

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

- em idêntica situação a do exercício de 1987, descrita anteriormente, cuja integralização encontra-se às fls. 03, do Livro Diário nº 03, em 31/01/87, no valor de Cz\$ 250.000,00 (cópia do Aditivo às fls. 04/06).

Os fatos retrocitados revelam omissão de receitas, com infringências aos arts. 181 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com reflexos tributários nas pessoas dos sócios da autuada, além das Contribuições Sociais para o PIS e o FINSOCIAL, conforme art. 39, "b" da Lei Complementar nº 07/70 (PIS) e, art. 19 do Decreto nº 1940/82 (FINSOCIAL).

Dentro do prazo legal, a autuada interpôs a impugnação de fls. 13/14, aduzindo, em síntese:

1) que ineficazes se afiguram os Autos de Infração lavrados, posto que carecem de fundamento legal, virtude da sua legitimidade no sentido de integralizar o aumento de capital através do ingresso de dinheiro em seu caixa, em espécie, face ser ela, impugnante, uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, inexistindo qualquer óbice legal impediante;

2) o que torna indubitosa a falta de "substratum" legal dos referidos Autos, são os documentos sob os nºs 06 e 07, insertos às fls. 39 e 40, os quais correspondem às folhas do Livro Diário, onde consta o efetivo recebimento pela impugnante da importância integralizada;



PROCESSO Nº 10480/011.945/89-79

ACORDÃO Nº 108-00.095

3) que os dispositivos legais supostamente infringidos, em nenhum momento, por maior que seja o labor, interpretativo, especifica de que tipo de prova far-se-ia necessária, além da já produzida, para caracterizar o ingresso no caixa da impugnante da importância integralizadora do aumento de capital;

4) que violado restou o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Constituição Federal;

5) que inexistiu omissão de receita de sua parte, conforme faz prova com as fichas do Razão, onde se demonstra, mês a mês, o faturamento da empresa, coerente com a elevação inflacionária, guardando estrita fidelidade aos Livros Fiscais;

6) juntando aos autos os documentos de fls. 15 a 42, pede pela improcedência do julgamento da lide.

As fls. 45/46, foi prestada a Informação Fiscal, onde, após as ponderações tecidas, propôs-se a manutenção integral da exigência fiscal.

Com vistas a sanear possíveis irregularidades contidas no Demonstrativo de apuração do Imposto de Renda de fls. 08, remeteu-se o presente feito à DIVFIS/DF local, resultando na Informação de fls. 51 a 54, com a seguinte conclusão:

1) que o motivo do termo inicial da atualização monetária do exercício de 1988, constar do



PROCESSO Nº 1.0480/011.945/89-79

ACORDAD Nº 108-00.095

Demonstrativo de fls. 09, como 01/89 e, não 31/12/87, é decorrente de que o valor originário do imposto já está atualizado até àquela data, ou seja, 01/89;

2) com relação ao exercício de 1988, ano-base de 1987, prevalece o novo Demonstrativo de Apuração de Imposto de fls. 55 e, não o de fls. 08, haja vista que este último contém erros de informação e, conseqüentemente, erro de valores;

3) assim sendo, o valor correto do IRPJ devido do exercício de 1988, é da ordem de 420,30 BTNFS e, não de 633,13/BTNFS de modo que, incluindo-se a parcela do imposto do exercício de 1987, na ordem de 1.447,79/BTNFS, o total dos dois exercícios corresponderá a 1.868,09/BTNFS;

4) que o valor referente ao PIS DEDUÇÃO DO IR, do exercício de 1988, também foi alterado, sendo reduzido de 33,25/BTNFS para 22,08/BTNFS, de forma que se adicionando a parcela do exercício de 1987, da ordem de 76,19/BTNFS totaliza para os dois exercícios o valor equivalente a 98,27/BTNFS;

5) os valores dos autos de infração do PIS FATURAMENTO e do FINSOCIAL, não deverão ser modificados, por estarem corretos;

6) a correção dos erros contidos nos Demonstrativos de fls. 08 e 09, somente ocasionou a redução do IRPJ e do PIS DEDUÇÃO do IR do exercício de 1988, ano-base 1987, mantendo-se inalterados, os dispositivos legais infringidos e a matéria tributável, razão pela qual descabe reabertura de prazo ao contribuinte;



PROCESSO Nº 1.0480/011.945/89-79

ACORDAD Nº 108-00.095

7) carreteou aos autos os documentos de fls. 55 e 56.

Os processos de natureza reflexa apresentam os mesmos argumentos de autuação e defesa citados no processo de IRPJ/matriz.

Decisão de primeiro grau às fls. 58/63 mantendo em parte o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Inicialmente, ressaltou que face ao saneamento procedido nos autos, prevalece o Demonstrativo de apuração do IRPJ e FIS DEDUÇÃO de fls. 55, alusivo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, em detrimento ao Demonstrativo de fls. 08, em virtude deste último conter erros, conforme se encontra evidenciado na informação de fls. 51 a 54, de modo que os seus valores ficaram reduzidos de 633,12 para 420,30 BTNFS (IRPJ) e de 33,25 para 22,08/BRTNF'S (FIS DEDUÇÃO DO IR), mantendo-se inalterados, neste exercício, as contribuições alusivas ao FIS FATURAMENTO E FINSOCIAL, bem como, a exigência tributária do exercício de 1987, ano-base 1986, toda a matéria tributável e os dispositivos legais infringidos.

Verificou que uma vez que o saneamento dos autos não ocasionou inovação de matéria, nem tampouco, agravo de exigência, fica destituído de motivo para se reabrir prazo ao contribuinte.

E que o mérito da lide prende-se à integralização de capital procedida pela autuada, nos exercícios de 1987 e 1988, no valor de Cz\$ 250.000,00, em cada exercício, conforme alteração do seu Contrato Social (doc. fls. 04 a 06), sem



PROCESSO Nº 10480/011.945/89-79

ACORDAO Nº 108-00.095

comprovar o efetivo ingresso no Caixa da empresa, bem como, a entrega de numerário pelos seus subscritores.

Constatou que não procedem os argumentos e provas trazidas aos Autos pela autuada, porque:

1 - A exigência de comprovação da efetiva entrega do numerário, correspondente a aumento de capital, é exigida por lei, conforme está expresso no Art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda.

2 - O dispositivo legal acima mencionado, é bem claro, quando estabelece que a **efetividade de entrega e a ordem dos recursos devem** ser comprovadamente demonstrados.

3 - A escrituração no Livro Diário ou em qualquer outro livro fiscal, deve ter a documentação que a corrobore, sendo este um princípio lógico, da própria contabilidade.

4 - Sendo assim, no momento em que o contribuinte faz um aumento de capital, e não comprova a efetividade da entrega, e a contribuinte faz um aumento de capital, e não comprova a efetividade da entrega, e a origem dos recursos de caixa fornecidos pelos administradores a esse título, isso indica que tais recursos foram estranhos à contabilidade da empresa, o que se traduz em omissão de receitas.

5) - Além do mais, já é pacífico na jurisprudência administrativa, tal entendimento, pois assim esta



PROCESSO Nº 10480/011.945/89-79

ACORDAD Nº 108-00.095

tem se pronunciado em diversos Acórdãos, citando-se entre eles: o de nº 101.73.601/82 que diz:

"A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas, e conferidas no aumento de capital".

Por outro lado, assegura o Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal, que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. (Artigo 29).

Conclui que inexistindo nos autos, prova suficiente da efetiva entrega de numerário e sua origem, como exige a lei, é de se aplicar a presunção legal de omissão de receita nos valores do capital integralizados, nos termos dos arts. 181 do Decreto nº 85.450/80.

Ciente em 16/01/92 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 67/68 protocolizado em 10/02/92.

A recorrente alega ter provado ter legitimidade para integralizar o seu aumento de capital, através do dinheiro em caixa, em espécie, posto tratar-se de **sociedade por cotas de responsabilidade limitada**, vide documentos nos autos sob nº 05.

Alega ainda ter provado o efetivo recebimento da importância integralizada, mediante a juntada aos autos dos documentos nº 06 e 07, já anexados.



PROCESSO Nº 10480/011.945/89-79

ACORDAO Nº 108-00.095

A recorrente questiona qual outra prova poder-se-ia coligir quando constitucionalmente legítimo foi o proceder da mesma no sentido de integralizar o aumento do Capital Social, através do ingresso de dinheiro em seu caixa, notadamente sendo ela, a recorrente, um restaurante que paga os salários dos seus empregados em dinheiro, assim como paga em dinheiro, em espécie as suas contas aos seus fornecedores.

Afirma que o ônus da prova "in casu", incumbirira à fiscalização, eis que os documentos anexados aos autos sob os nºs 06 e 07 provam a lisura da prova produzida pela recorrente.

Continua em sua defesa, afirmando ter provado a suposta infringência aos artigos 181 e 396 do RIR/80, no item 5 da defesa e ainda, ter provado a violação ao princípio constitucional da legalidade bem como a inexistência de omissão de receita com os documentos nºs 08 e 09 já anexados ao presente processo.

Quanto à falta de comprovação do ingresso de numerário para integralizar o aumento do capital, conclui que inexistente proibição legal para que tal ingresso seja realizado em dinheiro, "ex vi legis".

Finaliza, solicitando a reforma da parte julgada procedente pela sua insubsisistência.

é o relatório



PROCESSO Nº 10480/011.945/89-79

ACÓRDÃO Nº 108-00.095

V O T O

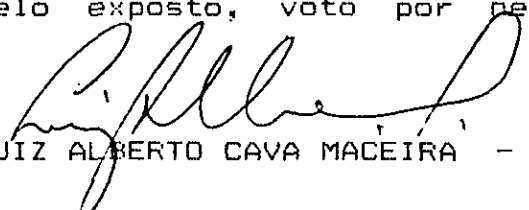
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que esta não logrou comprovar que o aumento de capital realizado em moeda corrente teve sua origem identificada e confirmada a efetiva entrega das respectivas quantias, considerando que a jurisprudência deste Colegiado manifesta-se no sentido de que se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis, tais suprimentos são tidos por omissão de receita.

A mera apresentação da escrituração no Livro Diário consubstanciada no lançamento contábil de registro, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Brasília-DF., 13 de abril de 1993.